

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo partido Rede Sustentabilidade contra “ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de promover investigação sigilosa sobre um grupo de 579 servidores federais e estaduais de segurança identificados como integrantes do ‘movimento antifascismo’ e professores universitários”.

A liminar foi concedida e referendada, por maioria, pelo Plenário desta Corte.

Adoto, no mais, o bem elaborado relatório da eminente Ministra Cármen Lúcia.

Com as mais respeitosas vênias à Relatora, divirjo de Sua Excelência.

O cerne da controvérsia neste caso reside em saber se a Administração Pública, por meio do SEOPI, órgão integrante do SISBIN, ao confeccionar relatórios de inteligência, violou algum dos direitos constitucionais alegados pelo autor.

Tenho que não há comprovação fática de tal violação. É certo que a Constituição Federal da República protege relevante rol de direitos e garantias fundamentais. Dentre eles, os direitos à livre manifestação do pensamento, à liberdade de expressão e à reunião pacífica; garantias previstas nos incisos IV, IX e XVI, art. 5º, da CF:

IV: – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XVI–todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Daí observo que a *Rule of Law* reside justamente em que tais garantias sejam constantemente observadas e protegidas. E o Judiciário deve zelar por esta proteção.

Contudo, não vislumbro, nos autos, tal hipótese. Ressalto que, se porventura houvesse comprovada prática da Administração Pública de aberta violação a tais preceitos republicanos (que não há), vislumbraria a hipótese de acolhimento do pedido.

É que como bem ressaltou o Ministro Marco Aurélio quando do julgamento do referendo à liminar concedida nestes autos:

O que constatei, em exame superficial – recuso-me a utilizar o vocábulo "perfunctório" –, é um longo cadastro de pessoas naturais e entidades. É também um cadastro dos movimentos que estão ocorrendo no território brasileiro, como convém ao Ministério da Justiça, porque não é, apenas, da Justiça, mas também de Segurança Pública.

(...)

Se se tem monitoramento – vamos falar em monitoramento, excluo o vocábulo "patrulhamento" – de segmentos contrários ao atual governo, tem-se também o monitoramento de movimentos favoráveis.

(...)

Envolve ele pessoas naturais, envolve atuação privada e pública de diversos segmentos e ideologias e o acompanhamento de pessoas ante ideologia pró ou contra pessoas ou o governo atual. Envolve, ainda, o registro de movimentos, especialmente das polícias repressivas dos Estados da Federação, as militares – cuidando, portanto, o Ministério da Justiça, do todo, único para mim, Segurança Pública.

Mais uma vez: movimentos favoráveis e contrários ao governo. Envolve setores privados e públicos. Envolve, portanto, dados necessários, indispensáveis, à manutenção da segurança pública. (negrito próprio).

Nessa linha, a Procuradoria-Geral da República apontou o seguinte:

“ As informações coletadas não têm nenhum propósito persecutório (criminal, disciplinar ou de qualquer outra natureza), mas apenas o de antever riscos à segurança da sociedade e do Estado, a fim de que as autoridades públicas possam, tempestivamente, adotar as providências que entenderem cabíveis .

(...)

Os relatórios de inteligência são, portanto, instrumento de atividades próprias de Estado. As informações obtidas pelos órgãos de inteligência são neles registrados, com análise de potenciais cenários de risco, para que as autoridades públicas possam deles (das informações e dos riscos) conhecer, adotando as medidas cabíveis de forma tempestiva. É preciso salientar que, nessa colheita de informações e análise de riscos, a menção a fatos e pessoas não implica violação de direitos fundamentais, tais como os da liberdade de expressão, da intimidade, da vida privada, etc.

Desde que se valha de fontes abertas de informação, cujo acesso não esteja sob reserva de jurisdição, a atividade de inteligência é constitucionalmente legítima e até mesmo necessária” (grifo e negrito próprios).

Nesse contexto, a Advocacia-Geral da União trouxe informações de que, à época da realização do relatório, diversas manifestações estavam a ocorrer em todo o país e, em algumas delas, foram registrados atos de tumulto e até mesmo violência física. Nesse sentido, foram as informações constantes do Ofício 1929/2021, emitido pela Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Quanto ao caso concreto, cumpre-nos trazer à baila os fatos e acontecimentos que justificaram a confecção de RELINT ilicitamente vazado, provavelmente usado como fonte das matérias jornalísticas publicadas à época.

O movimento autodeclarado “policiais antifascistas” teve projeção, no que tange a riscos à segurança pública, quando o policial civil do Rio Grande do Norte Pedro Che postou um vídeo no canal do Youtube intitulado Brigada Antifascismo - COVID-19, em 17/04/2020 (“Policiais Antifascismo do RN mandam recado aos manifestantes da “Mega Carreata” de domingo (19/04)”). O policial discursa em vídeo alertando aos participantes de uma carreata contra o isolamento social prevista para o dia 19/04/2020, em Natal e Mossoró, informando que eles seriam identificados e filmados e que aqueles que descumprissem as medidas sanitárias do Decreto do Governo seriam responsabilizados, e até mesmo presos em flagrante.

O policial afirma: “se esse evento vier a acontecer a Brigada Antifascista com apoio dos policiais antifascistas irá atuar” (https://www.youtube.com/watch?v=bM4FbIe3aFw&feature=emb_title).

Em 19/04/2020, o Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte Wendell Beethoven Ribeiro Agra, em despacho no Procedimento Preparatório nº 117.2020.000071, requisitou à Delegada-Geral de Polícia Civil/RN que determinasse a instauração de inquérito policial destinado a investigar se a autoproclamada “Brigada Antifascista” constituiria ou não uma organização paramilitar ou milícia particular destinada a cometer crime, bem como a instauração de sindicância para apurar o possível cometimento por policiais civis da transgressão disciplinar de “valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado de obter proveito de natureza político-partidário para si ou para outrem” (<https://www.potiguarnoticias.com.br/noticias/45182/notadospoliciais-antifascismo-no-rn-sobre-inquerito-aberto-porpromotor>).

Em 09/05/2020, na capital de São Paulo, um pequeno grupo foi formado na Avenida Paulista por membros da torcida organizada Gaviões da Fiel, os quais impediram manifestações pró-governo (<https://revistaforum.com.br/movimentos/corintianosimpedemmanifestacao-de-bolsonaristas-na-avenida-paulista/>).

Em 23 e 24/05/2020, nas cidades de Novo Hamburgo/RS e na capital Porto Alegre/RS, foram identificados os primeiros atos “oficiais” antifascistas no contexto atual; estes eventos aconteceram na noite de sábado em Novo Hamburgo/RS, ocorrendo vandalismo (https://www.jornalnh.com.br/noticias/novo_hamburgo/2020/05/24/grupo-promove-protesto-contrabolsonaro-em-novo-hamburgo.html) e na tarde de domingo em Porto Alegre/RS, ocorrendo bloqueio da manifestação - <https://revistaforum.com.br/brasil/videomovimentoantifascista-loqueiacarreataprobolsonaroempuertoalegre/>).

Os eventos contaram com o apoio do movimento autodeclarado Policiais Antifascistas, conforme postagem do policial Leonel Radde em sua rede social do Twitter, em 24/05/2020, às 8h59, dizendo: “orgulho dos Antifas de POA! Fizeram recuar a caravana da morte que defende o fim da democracia” (https://twitter.com/LeonelRadde/status/1264707605986934787?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwtr%5E1264707605986934787%7Ctwgr%5E&ref_url=https%3%2%2Frevistaforum.com.br%2Fbr%2Fvideomovimentoantifascistabloqueiacarreatapro-bolsonaro-em-porto-alegre%2F).

Em 31/05/2020, na Av. Paulista em São Paulo/SP, ocorreram confrontos entre o movimento antifascista e policiais (<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-31/atoordemocraciaecontrabolsonaro-acaba-em-confronto-em-sao-paulo.html>).

Em 01/06/2020, em Curitiba/PR, manifestantes queimaram a bandeira do Brasil e vandalizaram o patrimônio no Centro Cívico de Curitiba (<https://paranaportal.uol.com.br/cidades/manifestacaocuritiba-bandeira-brasil-agencia/>). Sobre o mesmo evento e no mesmo dia, 01/06/2020, o jornal Folha de São Paulo registrava que protesto antifascista terminara em quebra-quebra e confusão em Curitiba (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/protestoantifascista-termina-em-quebra-quebra-e-confusao-em-curitiba.shtml>).

No dia 05/06/2020, a Folha de São Paulo entrevistou o Cofundador do Movimento dos Policiais Antifascistas, Orlando Zaccone. Extrai-se da matéria: “Zaccone e outros 500 agentes de segurança pública, entre policiais civis, militares e federais, bombeiros, agentes penitenciários e guardas municipais, subscreveram um manifesto do Movimento dos Policiais Antifascismo lançado nesta sexta (5). O texto denuncia perseguições a policiais antifascistas no Rio Grande do Norte e no Rio Grande do Sul e urge pela criação de uma Frente Única Antifascismo com partidos, artistas e movimentos de classe e da sociedade civil” (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/quemdefendergoverno-tera-respeito-quem-se-opuser-a-ele-sera-construido-omoterroristadiz-delegado.shtml>).

No dia 08/06/2020, um dia antes da difusão do documento de inteligência ilicitamente vazado que teria embasado as matérias do Estado de São Paulo e UOL, a CNN divulgou reportagem com o título “Podemos usar de violência”, dizem integrantes do Antifas à CNN” (<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/06/08/podemosusar-deviolencia-dizem-integrantes-do-antifas-a-cnn>).

Desse modo, vê-se claramente que o contexto fático à época, em cotejo com os preceitos técnico-jurídicos aqui delineados, que norteiam a atuação profissional e escoreita da atividade de inteligência, não só recomendavam como determinavam que se fizesse o acompanhamento da situação.

Ora, as liberdades de manifestação do pensamento, de expressão e reunião são garantias constitucionais previstas pelo art. 5º, incisos IV e IX e XVI, CF, que devem sempre ser protegidas por esta Suprema Corte. Por consequência, manifestações pacíficas do povo brasileiro são bem-vindas e constituem expressão coletiva do direito de liberdade de expressão de cada cidadão, que pode se reunir a um grupo que compartilhe de ideias

semelhantes; liberdade de reunião, que, aliás, também é garantia prevista pela Constituição Federal. O que não se pode concordar é que tais manifestações transcendam à pacífica reunião e expressão de ideias e pensamentos e desbordem para tumultos e agressão a outras pessoas ou mesmo possibilitem a depredação do patrimônio privado ou público.

Daí porque se insere como poder da Administração Pública, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, utilizar do serviço de inteligência de seus órgãos para prevenir que atos que potencialmente gerem confusões, violência e tumultos não ocorram. E tal motivação dá validade e higidez à prática da Administração Pública, que deve agir, repito, sempre com respeito aos direitos à liberdade de expressão, de reunião e demais garantias fundamentais; sobre as quais não há prova concreta de sua violação.

É dizer, este Ministro defende a proteção às garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal. No caso concreto, porém, tenho que não houve comprovação de quaisquer atos que tenham violado tais garantias, mas tão somente relatórios produzidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública que tiveram por objetivo garantir a segurança pública e prevenir atos que potencialmente poderiam gerar tumultos e agressões físicas a pessoas, bem como possível depredação do patrimônio público e privado, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias à Relatora, divirjo de Sua Excelência para julgar o pedido improcedente, revogada a liminar, em razão da ausência de cabal demonstração de quaisquer atos ilegais.

É como voto .